

Processo: 1077123
Natureza: AUDITORIA
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Piranga – Iprempi
Exercício: 2019
Partes: Luiz Helvécio Silva Araújo, José Carlos de Oliveira Marques, Júlio Araújo Resende, Luiz Gustavo Martins Lanna, Robson Diogo Ferreira, Ronaldo Adriano
Procuradores: Anderson Coelho Pereira, OAB/MG 96.606; Ernani Eduardo Gonçalves Guimarães, OAB/MG 121.719; Guilherme Gonçalves Araújo, OAB/MG 187.683
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 13/12/2022

AUDITORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCEMG. NÃO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA REGULARIZAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO E QUANTO AOS PERCENTUAIS DE CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR DOS ENTES SOBRE AS FOLHAS DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA.

1. O descumprimento de determinação deste Tribunal, da qual o prefeito teve ciência inequívoca, enseja a aplicação de multa, com fundamento no art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 318, III, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Para fins de cobrança de multa, podem ser formados autos apartados mediante reprodução de peças do processo original, nos termos dos arts. 161 e 162 do Regimento Interno.
3. O Tribunal poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, conforme previsto no art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 321 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) aplicar multa ao Sr. Luiz Helvécio Silva Araújo, prefeito de Piranga, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, III, da Lei Orgânica, e no art. 318, III, do Regimento Interno, em razão do descumprimento da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal na sessão de 15/3/2022;

- II) determinar a formação de autos apartados para a cobrança da multa, nos termos dos arts. 161 e 162 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III) determinar a renovação da intimação do prefeito de Piranga, por via postal, com aviso de recebimento em mãos próprias – ARMP, e por meio de publicação no DOC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal a documentação explicitada no item III do acórdão de peça n. 45, a fim de comprovar a regularização dos recolhimentos da contribuição patronal sobre a folha de pagamento no que se refere à alíquota, conforme legislação municipal e federal, bem como a regularização quanto aos percentuais de contribuição suplementar dos entes sobre as folhas de pagamento, ou que justifique a impossibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do posterior monitoramento pelo Tribunal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 90 da Lei Orgânica e do art. 321 do Regimento Interno, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cientificando-o, ainda, de que a persistência no descumprimento da determinação pode caracterizar ato de improbidade administrativa e ensejar representação por crime de desobediência, conforme disposto no art. 330 do Código Penal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Gilberto Diniz.

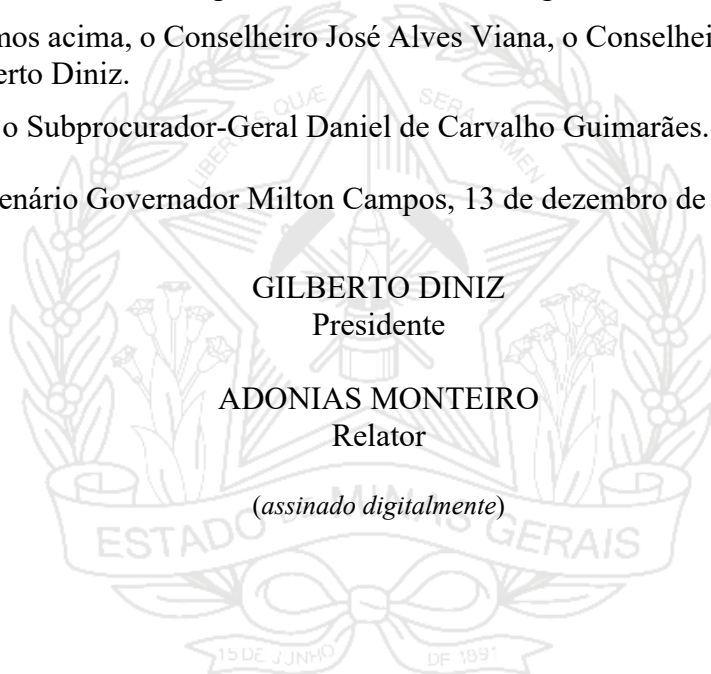
Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de dezembro de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 13/12/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de auditoria de conformidade realizada no Instituto de Previdência Municipal de Piranga – Iprempi, no período de janeiro de 2018 a março de 2019, que teve por objetivo verificar a consistência da base cadastral, a correção e tempestividade das contribuições previdenciárias, a correção do valor da taxa de administração em 2018, o cumprimento dos termos de parcelamento, a compensação previdenciária e a boa gestão dos recursos.

A Primeira Câmara, em sessão do dia 15/3/2022, julgou parcialmente procedentes, sem aplicação de multa, os seguintes apontamentos: a) ausência das reavaliações atuariais nos exercícios de 2018 e 2019; b) não contabilização das provisões matemáticas de 31/12/2017 a 31/12/2018; c) desconformidade no recolhimento da alíquota de contribuição patronal sobre as folhas de pagamentos; d) desconformidade no recolhimento dos percentuais de contribuição suplementar dos entes sobre as folhas de pagamentos; e) despesas administrativas do exercício de 2018 não estão dentro do limite permitido em lei; f) divergência de informações entre o sistema CAPMG e Fiscap. Além disso, determinou a adoção de providências ao atual diretor de Iprempi e ao atual prefeito de Piranga, especificadas no acórdão.

A decisão transitou em julgado no dia 20/6/2022, conforme certificado à peça n. 59.

O Iprempi manifestou-se e juntou documentos à peça n. 61. Contudo, conforme certificado à peça n. 63, o prefeito de Piranga, Sr. Luiz Helvécio Silva Araújo, não se manifestou, tendo o prazo para tal expirado em 6/7/2022.

Diante de tal constatação, determinei, à peça 64, a renovação da intimação do Sr. Luiz Helvécio Silva Araújo, **mas desta vez por ARMP**, na forma prevista no art. 166, § 1º, II, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse o encaminhamento a este Tribunal da documentação explicitada no item III do acórdão de peça n. 45, sob pena de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contudo, embora intimado pessoalmente, o responsável novamente não se manifestou, consoante se verifica do termo de juntada de AR à peça n. 68, seguido de certidão de não manifestação à peça n. 69.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme previsto no art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, e no art. 318, III, do Regimento Interno, o descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa de até R\$ 17.648,07, correspondente a 30% do valor máximo da multa fixado no *caput* dos dispositivos mencionados, atualmente fixado em R\$ 58.826,89, por força da Portaria n. 16/PRES./16.

Ademais, nos casos em que o descumprimento de decisão do Tribunal impedir o exercício das ações de controle externo, poderá ser aplicada multa diária ao responsável, com fundamento nas disposições do art. 90 da Lei Orgânica e do art. 321 do Regimento Interno.

Assim, conforme relatado, diante da comprovação nos autos de que o gestor se manteve inerte, mesmo sendo regularmente intimado por ARMP, entendo que é cabível a aplicação de multa ao prefeito de Piranga, Sr. Luiz Helvécio Silva Araújo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao prefeito de Piranga, Sr. Luiz Helvécio Silva Araújo, em razão do descumprimento da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal na sessão de 15/3/2022, com fundamento no art. 85, III, da Lei Orgânica e no art. 318, III, do Regimento Interno.

Proponho, ainda, determinar: a) a formação de autos apartados para a cobrança da multa, nos termos dos arts. 161 e 162 do Regimento Interno deste Tribunal; b) a renovação da intimação ao prefeito de Piranga, por via postal, com aviso de recebimento em mãos próprias – ARMP, e por meio de publicação no DOC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal a documentação explicitada no item III do acórdão de peça n. 45, a fim de comprovar a regularização dos recolhimentos da contribuição patronal sobre a folha de pagamento no que se refere à alíquota, conforme legislação municipal e federal, bem como a regularização quanto aos percentuais de contribuição suplementar dos entes sobre as folhas de pagamento, ou que justifique a impossibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do posterior monitoramento pelo Tribunal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 90 da Lei Orgânica e do art. 321 do Regimento Interno, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cientificando-o, ainda, de que a persistência no descumprimento da determinação pode caracterizar ato de improbidade administrativa e ensejar representação por crime de desobediência, conforme disposto no art. 330 do Código Penal.

* * * * *

ms/kl

